



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05595/17

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA (IPSAI)

RESPONSÁVEL: SENHOR MARCO ANTÔNIO NÓBREGA OLIVEIRA

EXERCÍCIO: 2016

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO
DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. JULGAMENTO PELA
IRREGULARIDADE DA PRESENTE PCA, APLICAÇÃO DE
MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00799/ 2018

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise por esta Corte de Contas da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA (IPSAI)**, relativa ao **exercício de 2016**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA**, no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

A Auditoria (DIAFI/DEA) analisou a PCA e elaborou o **relatório inicial** inserto às fls. 887/898, fazendo as observações a seguir resumidas:

1. o gestor responsável é o Senhor **Marco Antonio Nóbrega Oliveira**;
2. o **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia (IPSAI)**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, reestruturada pela Lei Municipal nº.414/2005;
3. foram arrecadados **R\$ 4.656.838,43**, referentes à contribuição patronal, contribuição dos servidores, pagamento de parcelamentos, compensações previdenciárias e rendimentos financeiros;
4. foram realizadas despesas no montante de **R\$ 4.587.137,05**, relativas ao pagamento de benefícios e da despesa administrativa;
5. foi detectado **superávit orçamentário** de **R\$ 69.701,38**, isto é, **1,50%** da receita orçamentária arrecadada;
6. as **despesas administrativas** corresponderam a **1,48%** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município, relativo ao exercício financeiro anterior, respeitando o limite de **2%** determinado na Portaria MPS nº. 402/08;
7. **não houve emissão** administrativa de Certificado da Regularidade Previdenciária (CRP) pelo Ministério da Previdência Social no exercício de 2016, sendo o CRP emitido por decisão judicial;
8. **não foi realizada a avaliação atuarial** em 31/12/2015, referente ao exercício de 2016;
9. **não houve registro de denúncia** relativa ao exercício em análise no Sistema TRAMITA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05595/17

Pág. 2

Ademais, a Auditoria detectou irregularidades de responsabilidade do Presidente do IPSAL, Senhor **Marco Antonio Nóbrega Oliveira**, razão pela qual foi procedida a sua citação, para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório (fls. 900/901).

O gestor responsável apresentou defesa (fls. 909/932), através de sua advogada habilitada¹, Dra. **Itamara Monteiro Leitão**, que foi analisada pela Auditoria (DIAFI/DEA), a qual entendeu pela permanência das seguintes irregularidades, após o contraditório (fls. 937/947):

2.1. Irregularidade em relação à legislação previdenciária federal, posto que o ente federativo não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido administrativamente (item 1.1 deste relatório);

2.2. Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 (item 1.2 deste relatório);

2.3. Erro no registro dos créditos do instituto junto ao ente relativos às contribuições devidas e não repassadas e excesso de despesa administrativa, que foram objeto de parcelamento de débito, uma vez que foi registrado o mesmo valor contabilizado no exercício anterior (item 1.4 deste relatório);

2.4. Erro no registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial, haja vista que foi contabilizado o mesmo valor registrado no balanço patrimonial do exercício anterior (item 1.5 deste relatório);

2.5. Ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2016, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 1.6 deste relatório);

2.6. Recursos financeiros em valores ínfimos, impossibilitando o RPPS de realizar aplicações financeiras (item 1.7 deste relatório);

2.7. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (item 1.8 deste relatório);

2.8. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Acordos CADPREV nº 1198/13, 1199/13, 1200/13, 1317/13 e 1322/13 (item 1.9 deste relatório);

2.9. Ausência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência – CMP (item 1.11 deste relatório).

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, proferiu o **Parecer nº. 00157/18**, concluindo nos seguintes termos (fls. 952/957):

1. Irregularidade das Contas do Gestor do Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia, relativo ao exercício de 2016, Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira.

2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado;

3. Comunicação ao Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias.prestação de contas anuais.

4. Recomendação ao atual Gestor do Inst. de Prev. Social dos Servidores

¹ Procuração acostada à fl. 903.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05595/17

Pág. 3

Públicos do Mun. de Santa Luzia, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **nove** irregularidades de responsabilidade do Presidente do IPSAL, Senhor **Marco Antonio Nóbrega Oliveira**.

A primeira diz respeito à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido administrativamente (item 2.1), documento cuja função é atestar o cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº. 9.717/98 e no art. 5º da Portaria MPS nº. 204/2008.

Assim, a ausência do CRP demonstra a inobservância de normas previdenciárias, afeta a transparência, o controle e a supervisão do Regime Próprio pelo Ministério da Previdência, de modo que cabem **recomendações** ao gestor, no sentido de atender a todas as exigências da norma previdenciária necessárias à obtenção do CRP.

No que concerne à ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 (item 2.2), observa-se que tal avaliação tem por objetivo verificar a existência de *déficit* atuarial, a adequação das alíquotas de contribuição, de modo a manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, estabelecido no art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Destarte, a falta de avaliação atuarial **é uma conduta grave**, haja vista que, além de representar descumprimento do disposto no art. 1º, I da Lei nº. 9.717/98, compromete o equilíbrio atuarial, afetando a subsistência do próprio RPPS, cabendo, assim, a aplicação de **multa pessoal** ao gestor previdenciário, nos termos do art. 56, II, da LOTCE.

Com relação ao erro no registro dos créditos do instituto junto ao ente, relativos às contribuições devidas e não repassadas e excesso de despesa administrativa, que foram objeto de parcelamento de débito, uma vez que foi registrado o mesmo valor contabilizado no exercício anterior (item 2.3), o gestor afirmou que esse valor se referiria aos saldos dos parcelamentos.

Todavia, a unidade técnica identificou equívoco no valor desses saldos de parcelamentos, haja vista que esse passou de **R\$ 3.470.494,49** no exercício de 2014, para o valor **R\$ 7.839.370,97** no exercício de 2015 e manteve o mesmo valor no exercício de 2016, sendo que tal saldo deveria ter reduzido, em razão do pagamento mensal das parcelas efetuado pelo ente público.

Esse equívoco foi verificado na PCA do exercício de 2015 (Processo TC nº. 04252/16), sendo assinado um prazo ao gestor atual para correção dos registros contábeis.

Destarte, entendo pela assinação de prazo para correção dos registros contábeis dos saldos dos parcelamentos, nos mesmos moldes do que foi definido na PCA de 2015.

No tocante ao erro no registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial, haja vista que o montante contabilizado deveria corresponder ao constante na avaliação atuarial de 2016 (item 2.4), observa-se que tal inconsistência decorre da ausência da avaliação atuarial, irregularidade já penalizada com multa pelo descumprimento do artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, no item 2.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05595/17

Pág. 4

Assim, a aplicação de nova penalidade pelo mesmo fato, representaria um *bis in idem*, de modo que é cabível apenas a expedição de recomendações para que o gestor proceda à realização de avaliação atuarial, registrando-a no balanço patrimonial, conforme determina as normas legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

Quanto à ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2016, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 2.5), trata-se de uma **grave irregularidade**, haja vista que tal documento orienta toda a aplicação dos recursos do RPPS.

Ademais, conforme aduziu o *Parquet* de Contas no Processo TC nº. 04252/16, que versou sobre a PCA do exercício de 2015, a “*Política de Investimentos irá nortear todo o processo de tomada de decisões relativas ao investimento do RPPS, sendo instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos, em busca do equilíbrio econômico-financeiro*” (fls. 730).

Deste modo, deve ser aplicada **multa pessoal à autoridade responsável**, pelo descumprimento do art. 5º da Resolução CMN nº. 3.922/10, e expedição de **recomendações** ao atual gestor para que adote as medidas de sua competência no sentido de elaborar a Política de Investimentos.

No que concerne à omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e dos valores correspondentes aos acordos dos parcelamentos CADPREV nº 1198/13, 1199/13, 1200/13, 1317/13 e 1322/13 (itens 2.7 e 2.8) e a existência de recursos financeiros em valores ínfimos, impossibilitando o RPPS de realizar aplicações financeiras (item 2.6), a unidade técnica constatou que o gestor previdenciário **não comprovou** a adoção de medidas no sentido de **cobrar o repasse das contribuições e dos parcelamentos** à Prefeitura Municipal.

Essa conduta omissiva, além de acarretar uma arrecadação a menor dos recursos previdenciários, revela desorganização administrativa e falta de zelo no acompanhamento do cumprimento dos parcelamentos.

A **consequência** de tais omissões é o desequilíbrio do sistema, a falta de recursos para a realização de investimentos financeiros e o incremento do *déficit* atuarial, causando o comprometimento de todo regime previdenciário, haja vista que as receitas previdenciárias são essenciais para que o sistema previdenciário consiga arcar com os benefícios futuros.

Portanto, considerando as omissões detectadas, entendo pela aplicação de **multa** ao gestor, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Finalmente, quanto à ausência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência contrariando a Lei Municipal nº. 414/2005 (item 2.9), observa-se que esse Conselho tem um papel fundamental para o bom funcionamento da autarquia previdenciária, possibilitando o controle social, a transparência e a democratização da gestão dos recursos previdenciários.

Destarte, é pertinente a expedição de **recomendações** para a realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, conforme determina a Lei Municipal nº 414/05.

Isto posto, **VOTO** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as Contas do Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA (IPSAI)**, Senhor **Marco Antônio Nóbrega Oliveira**, relativas ao **exercício de 2016**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05595/17

Pág. 5

2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalentes a **62,64 UFR-PB**, devido à ausência de atualização atuarial, descumprindo o art. 1º, I, da Lei nº. 9.717/98; ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2016, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; omissão da gestão do instituto em cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e dos valores correspondentes aos acordos de parcelamento, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 051/2016;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual gestor do **IPSAI**, Senhor **Francelino Cabral de Melo**, para que realize um levantamento de todos os parcelamentos, seus saldos, valores históricos, períodos de referência e apresente a esta Cortes de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais;
5. **RECOMENDEM** à atual gestão da autarquia previdenciária o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social, em especial, atender a todas as exigências da norma previdenciária necessárias à obtenção do CRP; elaborar a Política de Investimentos; cobrar o repasse das contribuições e parcelamentos à Prefeitura Municipal; e implementar as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, conforme determina a Lei Municipal nº 414/05.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05595/17 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR IRREGULARES as Contas do Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA (IPSAI), Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira, relativas ao exercício de 2016;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,64 UFR-PB, devido à ausência de atualização atuarial, descumprindo o art. 1º, I, da Lei nº. 9.717/98; ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2016, descumprindo o artigo 5º***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05595/17

Pág. 6

da Resolução CMN nº 3.922/10; omissão da gestão do instituto em cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e dos valores correspondentes aos acordos de parcelamento, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 051/2016;

- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do IPSAL, Senhor Francelino Cabral de Melo, para que realize um levantamento de todos os parcelamentos, seus saldos, valores históricos, períodos de referência e apresente a esta Cortes de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais;**
- 5. RECOMENDAR à atual gestão da autarquia previdenciária o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social, em especial, atender a todas as exigências da norma previdenciária necessárias à obtenção do CRP; elaborar a Política de Investimentos; cobrar o repasse das contribuições e parcelamentos à Prefeitura Municipal; e implementar as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, conforme determina a Lei Municipal nº 414/05.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de abril de 2018.

ivin

Assinado 17 de Abril de 2018 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2018 às 11:55



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2018 às 20:39



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO